



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 814, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.053
(26.05.2009)

PROCESSO : Nº 814 CLASSE 30 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : ÁGUA BRANCA /AL
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES GOMES
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti – OAB/AL 4118
EMBARGADO : ROBERTO VILLAR TORRES
ADVOGADO : Virgínia de Sá Torres – OAB/AL 5.187 e outro
RELATOR : JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AIME. AIJE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS ARTIGOS DE LEI QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 814, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, 26 do mês de maio do ano de 2009.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 814, CLASSE 30

RELATÓRIO

JOSÉ RODRIGUES GOMES e JOSÉ CARLOS VIEIRA opuseram embargos de declaração contra o acórdão nº 6.012, de 23.04.2009, deste Tribunal que, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral interposto por ROBERTO VILLAR TORRES, determinando o retorno dos autos à instância de origem, reconhecendo a inexistência de litispendência entre a presente AIME e a AIJE nº 055/2008 e a legitimidade do autor para o ajuizamento da ação.

Em suas razões, sustentaram os recorrentes que o acórdão teria sido omissos, posto que ausente o exposto pronunciado acerca dos arts. 3º e 267, inciso V, do CPC, que tratariam do interesse de agir e da litispendência.

Assentaram que inobstante a aparente autonomia das ações processuais eleitorais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência especializadas reconheceriam identidade de objetos e resultados – mesmo que em momentos distintos do período eleitoral – que, no caso, seria o a captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Mencionaram que a interposição dos embargos declaratórios não poderia ser considerada protelatória, visto que o prequestionamento seria requisito firmado pelas Cortes Superiores como indispensável para eventual recurso especial.

Requereram o provimento dos declaratórios para suprirem as omissões apontadas, integrando-as a decisão para fins de prequestionamento.

Os autos foram ao Ministério Público Eleitoral para ciência pessoal do acórdão, mas a Procuradora acabou se manifestando sobre recurso interposto, consoante se vê às fls. 75/77.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 814, CLASSE 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

Os recorrentes sustentaram que o acórdão teria sido omissivo, pois não haveria se pronunciado expressamente acerca dos arts. 3º e 267, inciso V, do Estatuto Processual Civil, requisito indispensável para o manejo de eventual recurso especial.

Da análise dos autos, observo que a matéria trazida a discussão deste Tribunal, pelo recurso eleitoral interposto pelo ora embargado, foi a inexistência de litispendência entre a presente AIME e a AIJE nº 055/2008, e a impossibilidade do juízo singular ter extinto a ação sem resolução do mérito, por irregularidade na representação em juízo do PSDB, haja vista ter a ação sido proposta por dois autores.

Quanto à litispendência, o acórdão recorrido afastou a sua existência, ao argumento de que “a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra a expedição de diploma são institutos autônomos e possuem requisitos legais próprios, com conseqüências jurídicas distintas”, destacando as diferenças entre a AIJE e a AIME, com a citação de precedentes do Tribunal Superior, indo além, inclusive, ao mencionar que ainda que houvesse o trânsito em julgado em qualquer das ações, tal decisão não poderia ser oponível a outra.

No que atine à extinção do processo, a eminente Relatora foi explícita ao esclarecer que a ausência de válida representação do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em juízo, não importa a extinção do processo em relação ao embargado, visto ser parte legítima para a propositura da presente ação constitucional (candidato).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 814, CLASSE 30

Como se observa, o que almejam os embargantes é a reforma do *decisum*, pois insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, dado que todos os pontos levantados foram devidamente analisados.

Ademais, o argumento de que haja a menção expressa aos artigos de lei para se configurar o prequestionamento não é válido, visto que, nos termos da jurisprudência pacífica do e. STF, "o prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, porém, é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto de norma que nele se contenha" (AgRg no Ag nº 617.374-1/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.8.2007).

Desta forma, a satisfação do requisito do prequestionamento se perfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de leis.

Assim, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável aos recorridos, estes devem socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Juiz Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.053, de 26/05/09, foi conferido na 39^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/05/2009, à(s) fl(s). 54. Eu, R. J. J. J., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/05/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 814

Prot. 2046/2009

ORIGEM: ÁGUA BRANCA - AL

JULGADO EM: 26/05/2009 (SESSÃO Nº 39/2009)

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES GOMES E JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTE
ADVOGADO : Normando Torres de Albuquerque
ADVOGADO : Renato David Torres de Oliveira
EMBARGADO(S) : ROBERTO VILLAR TORRES
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADA : Virgínia de Sá Torres

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.053 de 26.05.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de maio de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões